

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 07 de fevereiro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 08 de fevereiro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 015521/2017

ACÓRDÃO Nº. 547/2023-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (IPMT) – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-IPMT

RECORRENTE: ALBERTO MONTEIRO JÚNIOR (ESPÓLIO) - PERÍODO DE 01/04 A 31/12/2012

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA 28); UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 485/2023

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 22 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANTIDA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DE MULTA.

1 – Inadequação contábil à Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além do descumprimento das determinações da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao setor público, NBC T 16.6 - Demonstrações contábeis.

2 – Evidente a infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 85, § 1º, da Constituição Estadual e ao art. 190, inciso II, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

3 - Decisão TCE-PI nº 15/13, na qual se determinou pela não aplicação/cobrança de multa diante do falecimento comprovado do Gestor responsável.

Sumário: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão Nº 1.109/17 (TC 053300/2012). Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Teresina (IPMT). Exercício Financeiro de 2012. Mantido julgamento de Irregularidade. **Conhecimento. Provimento Parcial. Redução de valor imputado em débito ao espólio do Sr. Alberto Monteiro Júnior. Exclusão de multa aplicada de 800 UFR-PI. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.109/17 (peça 3), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 37), a informação da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas (peça 66), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 39,58 e 68), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) - que requereu a prescrição punitiva referente ao débito, arguindo o decurso do prazo - e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no mérito, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, para reduzir o valor imputado em débito, que passa a ser de R\$ 2.153.266,08, de forma individualizada ao espólio do Sr. Alberto Monteiro Júnior, e para **excluir a multa aplicada de 800UFR-PI**, mantendo-se, contudo, o **julgamento de Irregularidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/014515/2022

ACÓRDÃO Nº 04/2024-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED (EXERCÍCIO DE 2022).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EXERCÍCIO DE 2022, PRESTADOS NA 4ª, 19ª, 20ª E 21ª GRES - GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, VINCULADAS À SEED/PI.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED-PI.

RESPONSÁVEIS: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETÁRIO, JOSÉ JURANDI MARQUES - FISCAL DE CONTRATO, WALDERICE DE CARVALHO RODRIGUES - FISCAL DE CONTRATO, MARLENE LIMA DA SILVA - FISCAL DE CONTRATO, LÍVIO BRUNO NERY DA SILVA VIANA - COORDENADOR DO TRANSPORTE ESCOLAR, TARCÍZIO PIRES SOARES - FISCAL DE CONTRATOS, LUÍSA MARIA VIEIRA DE ARAÚJO COSTA - FISCAL DE CONTRATOS, ANTÔNIO ALBERTO DE ALMEIDA JÚNIOR - REPRESENTANTE DA EMPRESA MARVÃO SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 47); VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO - OAB/PI Nº 18989 (PROCURAÇÃO - PEÇAS 63, 66, 69, 73, 76 E 79); FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PROCURAÇÃO - PEÇA 82).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR) DO PREGÃO Nº 14/21 – SEED/PI E A MARVÃO SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92). PROCEDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO.

1. De conformidade com a Lei de Licitações e Contratos arts. 41 e 55, XI, XIII, arts. 66,69 e 70, a execução do contrato deve seguir as regras estabelecidas no edital e no Termo de Referência, as quais devem ser mantidas durante toda a sua execução.

Sumário: Auditoria concomitante - Secretaria de Estado da Educação – SEED/PI, exercícios de 2022. Procedência. Encaminhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/ DFAE às fls. 01/40 da peça 7, a análise de contraditório da DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos às fls. 01/49 da peça 97, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 01/30 da peça 100, a sustentação oral da advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10194 - Sem procuração nos autos), e o mais que dos autos

consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator às fls. 01/24 da peça 105, nos seguintes termos: **a) procedência** da Auditoria; **b) encaminhar** ao atual Secretário da Educação cópia do relatório da Auditoria.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (suspeita para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 001, em 25 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/011522/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL NA PUBLICAÇÃO OCORRIDA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-PI Nº 020/2024 (PÁG. 22) DE 01/02/2024.

ACÓRDÃO Nº 016/2024 - SSC

DECISÃO Nº 024/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P.M DE CORRENTE/PI

OBJETO: FISCALIZAÇÃO IN LOCO ACOMPANHAR SESSÃO DE ABERTURA LICITAÇÃO NO PREGÃO Nº 016/2023, PREGÃO Nº 029/2023 E Nº 033/2023

RESPONSÁVEL: GLADSON MURÍLO MASCARENHA RIBEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1) Não demonstração de forma clara e precisa a origem dos recursos que serão utilizados para a contratação não cumprindo os artigos 7º e 14 da Lei de Licitações.

2) Não fundamento do processo licitatório em projeto básico ou em estudos preliminares, inobservando o art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações.

Sumário. *Inspecção. Município de Corrente. Exercício de 2023. Decisão unânime, Procedência, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspecção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), O voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pela **procedência** da inspeção, porém, divergindo do MPC/PI que realizou as determinações nos termos do mencionado pela Divisão Técnica (item 4 da peça nº 03), as acolhe como **recomendações** aos responsáveis da Prefeitura Municipal de Corrente/PI a serem adotadas em licitações futuras realizadas pelo município, conforme segue abaixo:

1) **RECOMENDAR** a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2) **RECOMENDAR** nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública.

3) **RECOMENDAR** que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

4) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

5) **RECOMENDAR** que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

6) **RECOMENDAR** que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

7) **RECOMENDAR** que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;

8) **RECOMENDAR** que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação;

9) **RECOMENDAR** que seja atualizado no sistema de licitação web todos os processos já realizados e os que serão realizados;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 01 em Teresina/PI, 24 de janeiro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

ROCESSO: TC/011857/2023

ACÓRDÃO Nº 10/2024-SPL

DECISÃO Nº 024/2024

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA – DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA SEMEC EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/2023-GJV

EMBARGANTE: SEMEC- PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (GESTOR: NOUGA CARDOSO BATISTA)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. O preço disponibilizado pelo gerenciador da Ata de Registro de Preços /RN não pode ser praticado em Teresina por violar determinações da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

2. As alegações de economia do embargante não são cabíveis da mesma forma a contratação por preço que viola a Convenção Coletiva de Trabalho, não podendo ser ajustado e não pode servir para substituir contrato irregular.

Sumário: Embargos de Declaração – Secretaria de Educação de Teresina. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peça 27), dispensado o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de janeiro de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/020335/2021

ACÓRDÃO Nº 027/2024-SPC

DECISÃO Nº 019/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: GYSELLE NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 45)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

Conforme prevê a Lei Estadual nº 5.888/2009, o Tribunal de Contas julgará irregulares as contas nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí. Irregularidade. Aplicação de Multa.

Síntese das falhas não sanadas após o contraditório: Inconsistências contábeis (aparente não repasse dos valores recolhidos a título de receita extraorçamentária); Quantidade de prestadores de serviços em desacordo com o previsto no projeto básico e na proposta de preços da empresa contratada (Limpeza pública); Subcontratação total do veículo para prestação de serviço limpeza pública; Valores descritos nas notas fiscais em desacordo com a previsão contratual (Locação de veículos); Subcontratação total que ocasionou sobrepreço no objeto contratado (Locação de veículos); Ausência de parecer jurídico na CC 01/2021; Contratação através de Carta Convite em desacordo com os requisitos legais (mínimo de propostas válidas); Realização de pagamento após 03 dias da assinatura do contrato sem a respectiva comprovação/medição das reformas nas unidades escolares; Realização de aditivo sem prévia justificativa/motivação; objeto da contratação genérico e consequente ausência de especificações necessárias e indispensáveis para a efetiva contratação e prestação do serviço (parcialmente sanada); Adesão à ata de registro de preços em valor superior ao limite estipulado em lei; Descrição genérica do objeto nas notas fiscais; Aquisição de próteses dentárias sem a devida comprovação dos beneficiários e da efetiva entrega; Informações relativas à finalização dos processos licitatórios no sistema Licitações Web fora do prazo estabelecido na IN 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. Jorismar José da Rocha (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

ecidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI, para que:

- A) Realize o repasse dos valores que estão sendo recolhidos a título de Receita Extraorçamentária;
- B) Realize pagamentos somente com a efetiva demonstração de que os serviços foram realizados nos termos previstos no respectivo contrato;

- C) Não permita que as prestadoras de serviço realizem subcontratação total do objeto;
 D) Não formalize contratos com ausência de parecer jurídico;
 E) Sejam realizados aditivos apenas com a motivação/justificativa que fundamente a necessidade de acréscimos quantitativos;
 F) Especifique nos termos de referência de forma específica e detalhada os objetos/serviços a serem adquiridos e/ou contratados;
 G) Cumpra o contido na IN nº 06/2017-TCE/PI e obedeça a seus respectivos prazos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí-PI e ao órgão de Controle Interno Municipal sobre o teor do acórdão prolatado, do voto e relatório que o fundamentam e do parecer ministerial para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
 Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)
 Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator

Nº PROCESSO: TC/020335/2021

ACÓRDÃO Nº 028/2024-SPC

DECISÃO Nº 019/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDCUAÇÃO (FUNDEB)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ANATÁLIA DE CARVALHO ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

Conforme prevê a Lei Estadual nº 5.888/2009, o Tribunal de Contas julgará irregulares as contas nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Sumário: Contas de Gestão. FUNDEB de Alagoinha do Piauí. Irregularidade. Aplicação de Multa.

Síntese das falhas não sanadas após o contraditório: Valores descritos nas notas fiscais em desacordo com a previsão contratual (Locação de veículos); Realização de pagamento após 03 dias da assinatura do contrato sem a respectiva comprovação/medição das reformas nas unidades escolares; Realização de aditivo sem prévia justificação/motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora**, Sra. Francisca Anatólia de Carvalho Rocha (Secretária Municipal de Educação), **no valor correspondente a 500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
 Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)
 Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
 Relator

Nº PROCESSO: TC/020335/2021

ACÓRDÃO Nº 029/2024-SPC

DECISÃO Nº 019/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: MARIA AMÉLIA LIMA DE SÁ ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

Conforme prevê a Lei Estadual nº 5.888/2009, o Tribunal de Contas julgará irregulares as contas nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

Sumário: Contas de Gestão. FMS de Alagoinha do Piauí. Irregularidade. Aplicação de Multa.

Síntese das falhas não sanadas após o contraditório: Valores descritos nas notas fiscais em desacordo com a previsão contratual (Locação de veículos); Objeto da contratação genérico e consequente ausência de especificações necessárias e indispensáveis para a efetiva contratação e prestação do serviço; Descrição genérica do objeto nas notas fiscais; Aquisição de próteses dentárias sem a devida comprovação dos beneficiários e da efetiva entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora**, Sr. Maria Amélia Lima de Sá Rocha (Secretária Municipal de Saúde), **no valor correspondente a 500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/020335/2021

ACÓRDÃO Nº 030/2024-SPC

DECISÃO Nº 019/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

Conforme prevê a Lei Estadual nº 5.888/2009, o Tribunal de Contas julgará as contas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

Sumário: Contas de Gestão. FMAS de Alagoinha do Piauí. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa.

Síntese das falhas não sanadas após o contraditório: Subcontratação total que ocasionou sobrepreço no objeto contratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/21 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 40 e fls. 01/03 da peça 64, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 73, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **juízo de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa à gestora**, Sra. Maria de Lourdes da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social).

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/004826/2023

ACÓRDÃO Nº 039/2024-SPC

DECISÃO Nº 027/2024

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ATINENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

DENUNCIADO: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) E OUTROS; LUÍS FELIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009)

DENUNCIANTE: SEBASTIÃO EVANGELISTA DE SOUSA – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS – PI

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: FELIPE SOARES ALVES (OAB/PI Nº 21.649)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

A mera desclassificação das empresas concorrentes não implica necessariamente na ausência de prévia disputa e em consequente frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Itainópolis. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação.

Preliminarmente, o Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) suscitou o seguinte: 1 – Que o denunciante alega a inadequação técnica e operacional dos veículos contratados para o transporte escolar (defasados e em péssimo estado de conservação), sendo que ele apresenta nos autos do processo apenas fotografias de veículos da frota própria da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI; 2 – Que o denunciante narra de forma exaustiva que o processo licitatório não obedeceu aos critérios de competitividade e de melhor interesse da Administração Pública, alegando que apenas uma empresa participou do certame, fato este que se demonstra inverossímil a partir do momento que o certame contou com quatro participantes que se cadastraram e postularam a participação na licitação, das quais apenas uma delas foi habilitada e posteriormente contratada; 3 – Que, por estas razões, requer ao Colegiado Julgador a extinção do processo, sem resolução de mérito, por entender que os fatos apontados pelo denunciante não corroboram com a verdade, o que caracteriza a inépcia da inicial. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pela **rejeição da preliminar por preclusão**, considerando: que foi aberto prazo para o gestor apresentar a sua contestação e esse prazo passou in albis; que os questionamentos deveriam ter sido apresentados no momento próprio; e que no momento atual não se tem motivos para se manifestar pela nulidade da denúncia vez que foi ofertado tempo ao gestor e isso não foi questionado, com o processo tendo seguimento com envio do mesmo ao contraditório e encaminhamento posterior ao parquet para emissão de parecer. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição inicial de Denúncia, às fls. 01/14 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 14, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/08 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), **pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(a) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI, nos seguintes termos:

a) Que promova a efetiva fiscalização dos termos do Contrato nº 001/2023, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo Detran/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pela empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, conforme item 12 do Termo de Referência do edital do PE nº 001/2023.

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/002100/2023

ACÓRDÃO Nº 040/2024-SPC

DECISÃO Nº 028/2024

OBJETO: AUDITORIA NA SAAD-SUL

ASSUNTO: ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 37/2019, PROCESSO Nº 042.3189/2019)

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS SUL (SAAD-SUL) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

RESPONSÁVEL: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - SUPERINTENDENTE

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

A função fiscalizatória realizada pelas Cortes de Contas está constitucionalmente assegurada no parágrafo único do art. 70, art. 71 e art. 75, todos da CF/88. No âmbito do TCE/PI, o ato de ter realizado a presente auditoria encontra respaldo nos arts. 31 e 32 da Resolução TCE-PI nº 12/2019.

Sumário: Auditoria. Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas Sul (SAAD SUL). Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 01/2023-DFINFRA, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Auditoria da Seção de Fiscalização de Obras Rodoviárias da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2, às fls. 01/151 da peça 03, o Relatório de Análise Técnica da Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade – DFINFRA 2, às fls. 01/15 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 07, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da auditoria, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **acolhimento da proposta de encaminhamento das determinações (sugeridas pela DFINFRA às fls. 32/33 da peça 03 – item 4.7.2) como recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCENTRALIZADAS SUL (SAAD-SUL), observando que os referidos achados serão objeto de verificação por este Tribunal em inspeções futuras no ente:

a) Que, tão logo sejam implementadas as soluções propostas pela SAAD-SUL para sanear as falhas apontadas pela auditoria em curso, que sejam enviadas à Diretoria Técnica;

b) Que sejam implementadas medidas no sentido de que a Administração realize todos os estudos necessários que antecedem a fase preparatória da licitação de obras de infraestrutura de transportes, tal como estudo de tráfego, como também elabore suas planilhas orçamentárias fundamentadas no SICRO – Sistema de Custos de Referência de Obras, sistema oficial a ser utilizado em obras de infraestrutura de transporte, com o devido tratamento que a elaboração de um orçamento para contratação de obras públicas requer, adaptando-se à realidade local. Todas essas disposições têm o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos e a perfeita adequação às orientações técnicas quanto à elaboração dos orçamentos públicos de obras de infraestrutura de transporte;

c) Que sejam implementadas medidas no acompanhamento de obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação de recursos públicos requer. Devem conter, nos processos de pagamentos das obras rodoviárias, dados sobre material de caixas de empréstimo e jazidas, tiradas no terreno natural e em laboratório, cálculo de fatores de contração entre corte e aterro, mapa de ocorrência de jazidas, de fontes de água, local onde todos os materiais utilizados na obra foram adquiridos, diagramas de Brückner e controle tecnológico anexado em todas as medições e todo e qualquer dado essencial para embasar o cálculo do quantitativo dos serviços executados e o consequente pagamento a ser realizado.

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/020087/2021

PARECER PRÉVIO Nº 002/2024-SPC

DECISÃO Nº 022/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI

GESTOR: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO

ADVOGADO(S): : IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 30)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 01 DE 23 DE JANEIRO DE 2024

EMENTA: CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS, NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, FORA DO PRAZO LEGAL. DESOBEDEIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 28, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ.

Conforme preconiza o art. 28, inciso II, da Constituição Estadual de 1989 os decretos regulamentares devem ser publicados, em seu órgão de imprensa, no prazo de dez dias, a partir da última publicação do ato respectivo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Altos-PI. Exercício Financeiro 2021. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na Imprensa Oficial. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras não vinculadas assumidas até o encerramento do exercício. **Achado parcialmente sanado:** Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Iniciais 9,4% e Anos Finais 18,2%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/46 da peça 23, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33,

o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/20 da peça 36, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38 e fls. 01/03 da peça 49, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, para que empreenda esforços para:

- a) **implementar** uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- b) **publicar** os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 (dez) dias a partir da última publicação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;
- c) **observar**, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
- d) **reduzir** o excedente da despesa de pessoal do Poder Executivo apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), em, no mínimo, 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032 o município esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF, conforme autorizado pela Lei Complementar nº 178, 13 de janeiro de 2021.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de janeiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001292/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEUDE RIBEIRO BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 38/2024 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais**, garantida a paridade, concedida à servidora **Cleude Ribeiro Batista**, CPF nº 181.636.703-63, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “B”, Matrícula nº 0031305, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 3 e 46) e o Parecer Ministerial (peças 4 e 47), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria **GP nº 0802/2021 – PIAUIPREV, de 04/01/2024**, que restabelecer os efeitos da Portaria GP nº 1.388/2018 - PIAUIPREV, publicada no DOE/PI nº 211, de 12.11.2018 (**peça 81**), publicada no **DOE nº 6/2024**, em **09/01/2024 (peça 82)**, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 12.726,48 (Doze mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) mensais**.

Revogadas as Decisões Monocráticas nº 193/2023(peça 69), nº 200/2022(peça 48) e nº 108/2020 – GLM (peça 5).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/012668/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PAULO ANTONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 27/2024 – GLM

Trata o processo de **Ato de Retificação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Paulo Antonor Nogueira de Oliveira**, CPF nº 227.939.763-34, no cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 0045437-X, classe especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, II, da, LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e decisão judicial no Mandado de Segurança de nº 0808763-54.2017.8.18.0140 do TJ/PI.

O Ato Concessório de Aposentadoria do servidor **Paulo Antonor Nogueira de Oliveira** foi concedida pela (Portaria nº 0163/18 – PIAUIPREV) sub judice, que tramitou nesta Corte como TC/003125/2018 (fls.1.202). Naquele ato concessório, os proventos do interessado estavam calculados pela Média Aritmética Simples, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 347/19 – GLM, de 14/11/2019 (fls. 1.213).

Após esta Decisão, o servidor obteve provimento judicial (Mandado de Segurança de nº 0808763-54.2017.8.18.0140 do TJ/PI. – fls. 1.338 a 1.349), no sentido de que seus proventos fossem calculados com base em sua última remuneração (integralidade).

Assim, foi editada a nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 0613/2023 – PIAUIPREV às fls.: 1.371) que fixou o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial do Policial Civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR RS
SUBSIDIO	DECISÃO JUDICIAL	R\$ 8.647,44
TOTAL		R\$ 8.647,44

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104, de 01/06/23, concessiva da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, do Sr. Paulo Antonor Nogueira de Oliveira**, nos termos do Art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, II, da, LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e decisão judicial no Mandado de Segurança de nº 0808763-54.2017.8.18.0140 do TJ/PI, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.647,44 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Fevereiro de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000748/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADOS (AS): ANATÉLIA ALENCAR DOS SANTOS SILVEIRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 020/2024 - GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Anatélia Alencar dos Santos Silveira**, CPF nº 805.174.633-34, esposa do servidor militar inativo, Sr. **Josémi Nascimento Silveira**, CPF nº 096.956.563-15, outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0118281, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 22/06/2023 (Certidão de óbito às fls. 19 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0039 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1310/2023 - PIAUÍPREV (Fls. 98 da peça 01)**, datada de 12/12/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 241, de 20/12/2023 (Fls. 100/101 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 22/06/2023, nos termos do **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei nº 7.311/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.013,30 (Quatro mil e treze reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 012991/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MIGUEL FEITOSA DE MOURA
PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAINOPOLIS
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 28/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE concedida ao servidor Miguel Feitosa de Moura, CPF nº 033.035.048-06, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 222, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis**, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 29 de novembro de 2023 (fl. 11, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0050 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 151/2023 (fl. 51, peça 01), datada de 09/10**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 40, §1º, III, alínea b da CF/88, com redação dada pelas emendas nº 20/1998 e 41/03, art. 1º, §§1º ao art. 5º da Lei Federal nº 10.887/2004**, com paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000948/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA MENDES DE ALMEIDA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 029/2024 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição Temporária da EC nº 54/19), concedida à servidora **Rita de Cassia Mendes de Almeida, CPF nº 394.010.903-78**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0832758, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 06, em 09/01/2024 (fls. 262/263, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0025 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1409/2023 (fl. 261 peça 01), datada de 28/12/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra de pedágio, garantida a paridade c/c o Mandado de Segurança de nº 0831147- 69.2021.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Ofício PGE nº 2691785/2021/HN/PJUD/GAB/PGE-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.539,39 (Treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009803/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FLAVIA ANDREA DA FONSECA TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF Nº 439.624.673-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTOS – PI.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 25/24 – GRD

Trata o Processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Sra. FLAVIA ANDREA DA FONSECA TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF Nº 439.624.673-00, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, especialista, matrícula nº 7571-1, Secretária Municipal de Educação do Município de Altos/PI, com Fundamentação Legal: Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, incisos I, II, III e IV c/c art. 20 e 22 da Lei nº 304/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2023 – ALTOSPREV**, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Ano III, Edição 456, em 13/04/2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 7.203,66 (sete mil, duzentos e três reais e sessenta e seis centavos)**, compreendendo R\$ 5.375,86 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) do Vencimento e R\$ 1.394,26 (um mil, e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) de Adicional de Tempo de Serviços e R\$ 433,54 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) de Regência de 10 %, (conforme Lei Complementar nº 33/03 e Art. 127 da LC nº 71/06), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 6 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000934/2024

TIPO: INATIVAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO (A): ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA LIMA, CPF Nº 428.915.403-44
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 23/2024-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA a pedido PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado, o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA LIMA**, CPF nº 428.915.403-44, ocupante da patente 2º Sargento, Matrícula nº 0148440, lotado no 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos do art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no D.O.E do Piauí, em 21/12/2023 (fls. 164-165 da peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 19/12/2023 (fls. 167-168, peça nº 1 do processo eletrônico – Transferência para Reserva Remunerada), concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.275,92** (Quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART.1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 4.228,18
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.275,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001082/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
 INTERESSADO: EDNA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO Nº 021/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora EDNA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 644.007.603-59, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6057-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Piri-piri - PI, com arrimo nos art.40 da Lei Municipal nº 689/11 acumulado com o art. 1º, e § 1º, § 2º, § 3º § 4º e § 5º da Lei Federal nº 10.887/04, que regular o Fundo de Previdência Municipal de Piri-piri-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a 657/2023 - PIRIPIRIPREV, (fl.1.107), publicada no D.O.M à (fl.1.109)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário - Base	Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piri-piri – PI	R\$ 1.320,00
Cálculo dos Proventos na Inatividade	Art. 1º da Lei 10.887/204 – Cálculo pela média.	R\$ 1.192,18
	Proporcionalidade 74,90%	R\$ 892,95
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 1.320,00 (MIL TREZENTOS E VINTE REAIS)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de Fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 110/2024

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, no art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e, tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100146/2024,

Considerando o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, bem como nos Decretos nº 4.073, de janeiro de 2002, e no nº 10.148, de 02 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD/TCE/PI com a finalidade de orientar e coordenar o processo de análise, avaliação e seleção dos conjuntos documentais arquivísticos no âmbito do TCE/PI.

Art. 2º Compete à CPAD/TCE/PI:

I – Promover a divulgação e orientar a aplicação do Código de Classificação de Documentos (CCD) e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos (TTDD) relativos às atividades-meio aprovados pelo Arquivo Nacional;

II – Elaborar e divulgar o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do nome do órgão ou entidade, bem como promover sua atualização, quando necessário, revendo descritores, prazos de guarda e destinação final, encaminhando-os para aprovação do Arquivo Nacional;

III – Elaborar, excepcionalmente, Plano de Destinação de Documentos (PDD), quando os conjuntos documentais não constarem no CCD e na TTDD relativo às atividades-meio e/ou quando da inexistência de CCD e de TTDD relativo às atividades-fim, conforme orientação do Arquivo Nacional;

IV – Aplicar os procedimentos para eliminação de documentos de arquivo no âmbito do TCE/PI, conforme legislação e normas em vigor;

V – Analisar, aprovar e encaminhar para o titular do TCE/PI, as Listagens de Eliminação de Documentos produzidas em seu âmbito de atuação;

VI – Analisar e aprovar os editais de ciência de eliminação de documentos e os termos de eliminação de documentos;

VII – Providenciar as datas de aprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do conjunto documental, se necessário.

VIII – Orientar a formação de Grupo(s) de Trabalho - GT(s) na(s) unidade(s) organizacional(ais) do órgão ou entidade, responsável(eis) pela análise, avaliação e seleção dos conjuntos de documentos produzidos e acumulados pelo TCE/PI, em conformidade com os instrumentos técnicos de gestão aprovados pelo Arquivo Nacional (AN);

IX – Promover treinamento em serviço e cursos de capacitação e reciclagem na sua área de competência em articulação com o setor responsável pelos arquivos do órgão ou entidade;

X – Articular-se com as demais unidades organizacionais do órgão ou entidade;

XI – Emitir normas e diretrizes inerentes às atividades sob sua responsabilidade.

Art. 3º A CPAD/TCE/PI será constituída pelos seguintes membros (titulares e suplentes):

I – Servidor responsável pelos serviços arquivísticos da Seção do Arquivo Geral (SAG), que a presidirá;

II – Servidores representantes das unidades organizacionais do TCE/PI:

- Secretaria Administrativa (SA);

- Governança (GOV);

- Secretaria de Controle externo (SECEX); e

- Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).

III – Servidores com formação na área de história, ciências sociais ou sociologia.

IV – Servidores que atuem no campo de conhecimento de que trata o acervo objeto da avaliação (economista, antropólogo, engenheiro, médico, estatístico e outros);

§ 1º O exercício dos membros da CPAD será de 2 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 2º Os membros indicados nos incisos I a III integrarão a CPAD como membros efetivos.

§ 3º Caso o órgão ou entidade não possua servidores com formação no campo de conhecimento, conforme apontado nos incisos III e IV, os membros poderão ser de outras instituições, públicas ou privadas.

§ 4º Os membros indicados no inciso IV atuarão como convidados e não terão direito a voto.

§ 5º Será substituído o membro da CPAD que faltar a três reuniões, consecutivas ou não, com ou sem justificativa.

§ 6º A CPAD se reunirá em caráter ordinário, no mínimo semestralmente, e em caráter extraordinário, sempre que convocada por seu presidente ou por solicitação de um terço dos membros.

§ 7º O quórum da reunião da CPAD é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples. Além do voto ordinário, o presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 8º A participação na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Para auxiliar os trabalhos da CPAD/TCE/PI, poderão ser instituídos, formalmente:

I – Grupo(s) de Trabalho (GT) na(s) unidade(s) organizacional(ais) do nome TCE/PI;

II – Subcomissões de Avaliação de Documentos (SCADs) nas respectivas unidades descentralizadas.

Parágrafo único. As SCADs serão subordinadas tecnicamente à CPAD/TCE/PI e serão instituídas por atos dos titulares das respectivas unidades descentralizadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do TCE/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de fevereiro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 73/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 73/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES FEVEREIRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/04647	PRIMEIRA	98865	RAVENNA RIBEIRO ARAUJO CAVALCANTE	19/02/2024	09/03/2024	20	2023/2024
2024/04645	PRIMEIRA	98604	ISADORA VELOSO LOPES DE ALBUQUERQUE LACERDA	28/02/2024	08/03/2024	10	2022/2023
2024/04644	PRIMEIRA	98432	LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO	19/02/2024	19/03/2024	30	2022/2023
2024/04639	PRIMEIRA	96929	RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA	19/02/2024	19/03/2024	30	2023/2024
2024/04637	PRIMEIRA	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA	27/02/2024	08/03/2024	11	2021/2022
2024/04633	PRIMEIRA	98137	RAVENNA SCARCELA VELOSO ANGELINE DA SILVA	19/02/2024	09/03/2024	20	2020/2021
2024/04631	PRIMEIRA	98488	SOLANGE TAVORA DE SOUZA	26/02/2024	06/03/2024	10	2023/2024
2024/04622	PRIMEIRA	98304	NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA	19/02/2024	28/02/2024	10	2022/2023
2024/04617	PRIMEIRA	2098	DOMINGOS JOSE ANDRADE	19/02/2024	01/03/2024	12	2023/2024
2024/04612	PRIMEIRA	98848	JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO	19/02/2024	28/02/2024	10	2023/2024
2024/04611	PRIMEIRA	96504	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAÚJO	19/02/2024	28/02/2024	10	2023/2024
2024/04590	PRIMEIRA	97205	ANTONIA CARLA BARROS	19/02/2024	28/02/2024	10	2023/2024
2024/04576	PRIMEIRA	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	19/02/2024	28/02/2024	10	2023/2024
2024/04593	PRIMEIRA	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	19/02/2024	28/02/2024	10	2022/2023
2024/04592	PRIMEIRA	97038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	19/02/2024	28/02/2024	10	2022/2023
2024/04581	PRIMEIRA	98015	EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA	19/02/2024	28/02/2024	10	2023/2024
2024/04580	PRIMEIRA	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	19/02/2024	09/03/2024	20	2023/2024
2024/04578	PRIMEIRA	98211	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	26/02/2024	26/03/2024	30	2022/2023
2024/04650	SEGUNDA	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	26/02/2024	16/03/2024	20	2022/2023
2024/04613	SEGUNDA	2060	ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS	26/02/2024	11/03/2024	15	2021/2022
2024/04610	SEGUNDA	98674	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	22/02/2024	07/03/2024	15	2022/2023
2024/04609	SEGUNDA	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	26/02/2024	16/03/2024	20	2021/2022
2024/04588	SEGUNDA	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO	19/02/2024	28/02/2024	10	2022/2023
2024/04649	TERCEIRA	98532	ERMESON DOS SANTOS SOUSA	19/02/2024	28/02/2024	10	2022/2023
2024/04632	TERCEIRA	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	19/02/2024	28/02/2024	10	2020/2021
2024/04620	TERCEIRA	97192	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	21/02/2024	01/03/2024	10	2020/2021
2024/04595	TERCEIRA	96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	19/02/2024	28/02/2024	10	2020/2021
2024/04658	TERCEIRA	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	15/02/2024	24/02/2024	10	2021/2022

PORTARIA Nº 74/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de fevereiro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 74/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES MARÇO/2024 DOS
SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/04642	PRIMEIRA	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	11/03/2024	25/03/2024	15	2022/2023
2024/04635	PRIMEIRA	97923	FERNANDO CORREIA BATISTA	11/03/2024	25/03/2024	15	2020/2021
2024/04629	PRIMEIRA	97074	ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS	04/03/2024	22/03/2024	19	2022/2023
2024/04627	PRIMEIRA	2129	RIVADAVIA BARBOSA DE CARVALHO	06/03/2024	20/03/2024	15	2023/2024
2024/04624	PRIMEIRA	98663	PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA	04/03/2024	13/03/2024	10	2023/2024
2024/04600	PRIMEIRA	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	13/03/2024	22/03/2024	10	2023/2024
2024/04586	PRIMEIRA	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	06/03/2024	20/03/2024	15	2022/2023
2024/04585	PRIMEIRA	97131	MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS	06/03/2024	20/03/2024	15	2023/2024



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA